



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.856 - RS (2017/0295096-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARCIA REGINA BERBETZ CONTE**
ADVOGADOS : **HUMBERTO TOMMASI - PR037541**
: **TAYSSA HERMONT OZON - PR050520**
: **FLÁVIA GAI - PR075171**
: **RENATA PRISCILA HAHN - PR083254**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completar o tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999.

2. Não prospera a pretensão de suscitar conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, porquanto a competência das referidas Cortes está bem delimitada na Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.856 - RS (2017/0295096-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIA REGINA BERBETZ CONTE contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao recurso especial da autarquia a fim de reconhecer a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor (e-STJ fls. 410/412).

A agravante suscita conflito de competência, alegando que o Tribunal regional adotou fundamento estritamente constitucional para o deslinde da controvérsia, sendo inviável a sua reforma em sede de recurso especial por incompetência desta Corte.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.856 - RS (2017/0295096-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARCIA REGINA BERBETZ CONTE**
ADVOGADOS : **HUMBERTO TOMMASI - PR037541**
: **TAYSSA HERMONT OZON - PR050520**
: **FLÁVIA GAI - PR075171**
: **RENATA PRISCILA HAHN - PR083254**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completar o tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999.

2. Não prospera a pretensão de suscitar conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, porquanto a competência das referidas Cortes está bem delimitada na Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, não prospera a pretensão de suscitar conflito de competência entre esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, porquanto a competência das referidas Cortes está bem delimitada na Constituição Federal, sendo certo que a Corte Suprema já salientou que, tendo sido declarada a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, eventual violação à constituição se daria de forma reflexa, conforme julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.

II – Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental improvido. (ARE 702764 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 03-12-2012 PUBLIC 04-12-2012)

Consoante anteriormente explicitado, em recursos semelhantes ao presente, também oriundos do TRF da 4ª Região, este relator vinha proferindo decisão no sentido de que a matéria impugnada não poderia ser conhecida em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 29, I, e § 9º, II e III, da Lei 8.213/1991 por aquele Tribunal Regional.

No entanto, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, nos RE ns. 1.072.733/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI; e 1.107.124/PR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, determinou o retorno dos referidos feitos a esta Corte, por consignar que "a controvérsia é de índole infraconstitucional", ressalvei meu entendimento pessoal, e passei ao exame do direito material impugnado.

Assim, superado o aludido óbice, o cerne da controvérsia recursal da autarquia encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Com efeito, é pacífico o entendimento de que incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o segurado não completar o tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999, hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso. Precedentes.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1625813/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno objetiva reconsiderar decisão que negou seguimento ao Recurso Especial oriundo de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. *In casu*, a agravante recebe o benefício de aposentadoria como professora desde 07/05/2012.

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei 9.897/99.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 921.087/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

Confirmam-se, ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1643419/RS, Relatora Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe de 23/02/2017; REsp n. 1490286/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/08/2016; e AREsp n. 955411/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 05/08/2016.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0295096-4

**AgInt no AgInt no
REsp 1.710.856 / RS**

Números Origem: 50359659220164047000 PR-50359659220164047000

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARCIA REGINA BERBETZ CONTE
ADVOGADOS : HUMBERTO TOMMASI - PR037541
TAYSSA HERMONT OZON - PR050520
FLÁVIA GAI - PR075171
RENATA PRISCILA HAHN - PR083254

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA REGINA BERBETZ CONTE
ADVOGADOS : HUMBERTO TOMMASI - PR037541
TAYSSA HERMONT OZON - PR050520
FLÁVIA GAI - PR075171
RENATA PRISCILA HAHN - PR083254
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.